

RETIFICAÇÃO: Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 06/06/13, página 138, Coluna 3ª, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 1001/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 141/11.

De autoria do nobre Vereador José Américo, o presente projeto de lei dispõe sobre o mapeamento do subsolo, e dá outras providências.

Segundo o autor, o projeto visa agrupar o mapeamento do subsolo do Município de São Paulo em um único banco de dados, visando facilitar o acesso a ele, inclusive por todo e qualquer cidadão interessado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura, por meio do Parecer 1962/2012, contudo, tendo em vista que a Lei nº 13.614/03 já estabelece diretrizes gerais para a utilização das vias públicas municipais, inclusive no que se refere ao respectivo subsolo e espaço aéreo.

A referida Comissão propôs um substitutivo para incluir o conteúdo do projeto naquela lei, visto não existir neste diploma legal nenhum dispositivo que determine o armazenamento dessas informações em um cadastro único, além de, em consonância com o presente projeto de lei, alterar a periodicidade do plano de intervenções apresentado pelo permissionário.

Cabe destacar que o Município de São Paulo é extremamente carente de informações a respeito das redes de infraestrutura existentes em seu subsolo, seja das executadas por sua iniciativa ou daquelas realizadas por meio de concessionárias, o que dificulta não só a elaboração de projetos para a implantação de novas redes, mas também a própria execução das obras, quando muitas vezes são encontradas interferências inesperadas, que invariavelmente implicam revisão de projetos, alteração de cronogramas e atraso na sua conclusão.

Face ao exposto, somos favoráveis à aprovação desta proposta de lei, na forma de substitutivo àquele apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de modo a incluir que as informações sobre a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados deverão ser apresentadas de forma georreferenciada, além de atualizar demais dispositivos da Lei 13.614/03 quanto à periodicidade do planejamento das atividades.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 141/11.

Altera a Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes gerais para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso IX e dos §§ 1º e 2º.

“Art. 1º A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação dos serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

.....

IX – armazenamento das informações georreferenciadas atinentes à implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados apresentado pelos interessados na

forma do art. 15 em cadastro único com consulta franqueada aos demais interessados.

§ 1º A implantação do disposto no inciso IX deste artigo deverá se dar de forma progressiva, respeitada a viabilidade técnica e financeira do Executivo, segundo especificações técnicas estabelecidas pelos seus órgãos competentes.

§ 2º O Poder Público Municipal envidará esforços para que a implantação, instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação dos serviços públicos ou privados sejam realizados, sempre que possível, de forma simultânea, visando mitigar os impactos nocivos causados no entorno”
(NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 15 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I – da entrega, pelo interessado, de seu plano anual de implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana, excetuando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em seu decreto regulamentar;

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano anual, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.”
(NR)

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação anual, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.”
(NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05-06-2013.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Nabil Bonduki – (PT) - Relator

Nelo Rodolfo – (PMDB)

Dalton Silvano – (PV)

José Police Neto – (PSD)

Paulo Frange – (PTB)

Toninho Paiva – (PR)